



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243943 - SP(2022/0325491-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : G DA C P
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) DE BENS E DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA, NÃO DECLARADOS OU DECLARADOS INCORRETAMENTE, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES E DOMICILIADOS NO PAÍS. NÃO APLICAÇÃO A PARENTES DE AGENTES PÚBLICOS COM FUNÇÕES ELETIVAS ATÉ O SEGUNDO GRAU. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ADI Nº 5.586/DF. ADI Nº 5.729/DF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, AINDA QUE SE TRATE DE INSTITUTO COM NATUREZA JURÍDICA COMPLEXA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O RERCT DA LEI Nº 13.254/2016 E O RERCT-GERAL, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.973/2024. REGIMES QUE NÃO SE CONFUNDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ausente violação ao art. 489, §1º, IV, CPC, bem como ao art. 1.022, II, CPC, pois "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020). Além disso, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.071.717/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

2. Inocorrente a alegada violação ao art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99, pois, acerca da constitucionalidade da exclusão dos parentes de políticos do regime especial de regularização cambial e tributária (RERCT), o acórdão na ADI nº 5.586/DF assim versa: "com efeito, o legislador não só excluiu os que integram efetivamente o aparelho estatal como também os respectivos parentes até segundo grau. A extensão de restrição encontra fundamento legitimador, como ressaltado no parecer ministerial, no fato público e notório de que os crimes financeiros, tributários e

econômicos são consumados, em geral, por pessoas interpostas, normalmente parentes e indivíduos próximos. Nessa linha, tenderia à inocuidade excluir determinados agentes públicos do RERCT, mas permitir que seus parentes aderissem a referido programa de repatriação tributária, especialmente diante da possibilidade real e efetiva de confusão patrimonial entre eles. Desse modo, encontrando fundamento de validade no regime mais gravoso a que submetidos os agentes públicos, é preciso respeitar a escolha do legislador, formulada dentro de seu amplo espectro de conformação, de excluir da anistia conferida pela Lei 13.254/2016 os detentores de cargos eletivos, os que ocupam funções de direção na Administração Pública, bem assim os respectivos parentes até segundo grau. Encontrando, a discriminação realizada pelo legislador infraconstitucional, fundamento legitimador em outros valores de hierarquia constitucional, reputo válido, sob o prisma da Constituição da República, o art. 11 da Lei 13.254/2016" (ADI nº 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, julgado em 08/11/2023, DJe 23/02/2024). Assim, não há necessidade, em razão de expressa previsão legal, de apresentação de indícios de malversação de recursos para que se negue o acesso ao RERCT a parentes de políticos até o segundo grau, descabendo falar em mitigação da regra proibitiva em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Inocorrente a alegada violação ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, e ao art. 111, CTN, pois, ainda que o RERCT seja espécie de transação (conforme decidido na ADI nº 5.729/DF), este mantém características penais e tributárias, o que lhe confere natureza jurídica complexa. O fato de ser complexo, todavia, não lhe retira sua característica de benesse tributária, já que efetivamente prevê remissão e anistia, conforme disposições constantes do art. 6º, §§ 4º e 5º, Lei nº 13.254/2016, ataindo o regime de interpretação literal do art. 111, CTN. Nessa toada, "a norma tributária que versa sobre a concessão de benefício fiscal, com maior rigor, deve ser interpretada literalmente, como preceitua o art. 111 do CTN". (REsp n. 1.743.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.814.413/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.

4. Aplicável a *ratio decidendi* da ADI nº 5.586/DF, no sentido de que, diante de razoável dissenso interpretativo a respeito de uma norma, "o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercerem essas escolhas", assim, se a intenção do legislador foi de expressamente excluir parentes de políticos até o segundo grau, não cabe ao Poder Judiciário mitigar o alcance da norma proibitiva, indevidamente ressignificando o texto normativo, em especial quando se tratar de extensão de benesse tributária, ainda que o instituto em tela tenha natureza complexa, por força do comando legal de necessidade de interpretação literal, contido no art. 111, CTN.

5. A Lei nº 13.254/2016, que instituiu o RERCT, não foi revogada ou modificada pela Lei nº 14.973/2024, que instituiu o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral). Trata-se de regimes distintos, que não se confundem, de modo que não há que se falar em qualquer alteração da disciplina jurídica aplicável ao presente feito, por força da Lei nº 14.973/2024.

6. Recurso especial do qual se conhece para, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243943 - SP(2022/0325491-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : G DA C P
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) DE BENS E DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA, NÃO DECLARADOS OU DECLARADOS INCORRETAMENTE, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES E DOMICILIADOS NO PAÍS. NÃO APLICAÇÃO A PARENTES DE AGENTES PÚBLICOS COM FUNÇÕES ELETIVAS ATÉ O SEGUNDO GRAU. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ADI Nº 5.586/DF. ADI Nº 5.729/DF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE CONCEDE BENESSE TRIBUTÁRIA, AINDA QUE SE TRATE DE INSTITUTO COM NATUREZA JURÍDICA COMPLEXA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O RERCT DA LEI Nº 13.254/2016 E O RERCT-GERAL, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.973/2024. REGIMES QUE NÃO SE CONFUNDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ausente violação ao art. 489, §1º, IV, CPC, bem como ao art. 1.022, II, CPC, pois "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020). Além disso, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.071.717/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

2. Inocorrente a alegada violação ao art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99, pois, acerca da constitucionalidade da exclusão dos parentes de políticos do regime especial de regularização cambial e tributária (RERCT), o acórdão na ADI nº 5.586/DF assim versa: "com efeito, o legislador não só excluiu os que integram efetivamente o aparelho estatal como também os respectivos parentes até segundo grau. A extensão de restrição encontra fundamento legitimador, como ressaltado no parecer ministerial, no fato público e notório de que os crimes financeiros, tributários e

econômicos são consumados, em geral, por pessoas interpostas, normalmente parentes e indivíduos próximos. Nessa linha, tenderia à inocuidade excluir determinados agentes públicos do RERCT, mas permitir que seus parentes aderissem a referido programa de repatriação tributária, especialmente diante da possibilidade real e efetiva de confusão patrimonial entre eles. Desse modo, encontrando fundamento de validade no regime mais gravoso a que submetidos os agentes públicos, é preciso respeitar a escolha do legislador, formulada dentro de seu amplo espectro de conformação, de excluir da anistia conferida pela Lei 13.254/2016 os detentores de cargos eletivos, os que ocupam funções de direção na Administração Pública, bem assim os respectivos parentes até segundo grau. Encontrando, a discriminação realizada pelo legislador infraconstitucional, fundamento legitimador em outros valores de hierarquia constitucional, reputo válido, sob o prisma da Constituição da República, o art. 11 da Lei 13.254/2016" (ADI nº 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, julgado em 08/11/2023, DJe 23/02/2024). Assim, não há necessidade, em razão de expressa previsão legal, de apresentação de indícios de malversação de recursos para que se negue o acesso ao RERCT a parentes de políticos até o segundo grau, descabendo falar em mitigação da regra proibitiva em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Inocorrente a alegada violação ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, e ao art. 111, CTN, pois, ainda que o RERCT seja espécie de transação (conforme decidido na ADI nº 5.729/DF), este mantém características penais e tributárias, o que lhe confere natureza jurídica complexa. O fato de ser complexo, todavia, não lhe retira sua característica de benesse tributária, já que efetivamente prevê remissão e anistia, conforme disposições constantes do art. 6º, §§ 4º e 5º, Lei nº 13.254/2016, ataindo o regime de interpretação literal do art. 111, CTN. Nessa toada, "a norma tributária que versa sobre a concessão de benefício fiscal, com maior rigor, deve ser interpretada literalmente, como preceitua o art. 111 do CTN". (REsp n. 1.743.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.814.413/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.

4. Aplicável a *ratio decidendi* da ADI nº 5.586/DF, no sentido de que, diante de razoável dissenso interpretativo a respeito de uma norma, "o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercerem essas escolhas", assim, se a intenção do legislador foi de expressamente excluir parentes de políticos até o segundo grau, não cabe ao Poder Judiciário mitigar o alcance da norma proibitiva, indevidamente ressignificando o texto normativo, em especial quando se tratar de extensão de benesse tributária, ainda que o instituto em tela tenha natureza complexa, por força do comando legal de necessidade de interpretação literal, contido no art. 111, CTN.

5. A Lei nº 13.254/2016, que instituiu o RERCT, não foi revogada ou modificada pela Lei nº 14.973/2024, que instituiu o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral). Trata-se de regimes distintos, que não se confundem, de modo que não há que se falar em qualquer alteração da disciplina jurídica aplicável ao presente feito, por força da Lei nº 14.973/2024.

6. Recurso especial do qual se conhece para, no mérito, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G DA C P, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), assim ementado (fls. 432-436):

MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) - LEI FEDERAL Nº. 13.254/16 - NATUREZA JURÍDICA - FAVOR FISCAL - LIMITES IMPOSTOS PELO LEGISLADOR - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1- A solução da questão destes autos gravita em torno da natureza jurídica do instituto do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

2- No caso concreto, não se cuida de discussão a respeito da norma de incidência, que deve, evidentemente, amoldar-se aos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Trata-se, isto sim, de instituto jurídico que oferece vantagens fiscais, bem como benefícios cambiais e penais, aos contribuintes que regularizarem a sua situação fiscal com relação aos recursos mantidos no exterior.

3- Não pairam dúvidas de que a norma de incidência fiscal deve alcançar a todos (princípio da generalidade ou igualdade subjetiva) e a todas as situações tributáveis equivalentes (princípio da universalidade ou da igualdade objetiva), cabendo falar-se em tratamento diferenciado apenas no que diz respeito à capacidade contributiva. Esse foi o principal *discrímen* (mas não o único) eleito pela Constituição da República para fins de permitir eventual tratamento desigual entre os cidadãos.

4- **Num momento posterior**, em decorrência da verificação fática da hipótese de incidência fiscal, impõe-se a exigência da tributação. Não cabendo indagar sobre a vontade do cidadão, pois, ainda que não tenha por intenção a prática da hipótese de incidência do IR, como no caso da remessa de recursos ao exterior sem declarar, a incursão no fato jurídico tributário obriga, basicamente, a submeter-se à relação jurídica obrigacional tributária.

5- Assim, a tese defendida pelo impetrante não tem amparo jurídico no ordenamento nacional, tendo em vista que pretende utilizar do mesmo arcabouço principiológico, destinado a limitar à **criação das normas jurídicas abstratas sobre a hipótese de incidência fiscal**, estendendo-o às **normas fiscais que concedem benefícios tributários** àquelas situações nas quais os contribuintes já praticaram a hipóteses de incidência, e já se encontram em relações jurídicas tributárias, estabelecidas em função da remessa dos recursos ao exterior.

6- No entanto, tendo em vista que os acordos internacionais propiciaram o acesso às informações fiscais enviadas por outras nações, tornou-se acessível e indiscutível a notícia de que diversos recursos haviam sido movimentados, indicativa da prática dos fatos geradores fiscais respectivos, além de tipos penais aplicáveis.

7- O acesso a essas informações decorreu de um movimento de transparência fiscal de abrangência mundial.

8- A *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico* (OCDE) elaborou o modelo de Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital em 1963, já prevendo a troca de informações entre os países convenientes, sendo que

revisou o artigo 26 do instrumento, com o fito de intensificar a permuta de informações.

9- De outra parte, vários motivos, especialmente a demanda dos países por maior receita fiscal e o combate à evasão, conduziu a OCDE a gizar a busca pela transparência como uma de suas principais metas, passando a fomentar acordos nesse sentido, desde o Fórum Mundial de Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais, de 2009.

10- Para tanto, foram criados pela OCDE modelos padronizados, de forma a viabilizar programas de declaração voluntária de regularização fiscal, que contaram com a adesão, até 2010, de mais de quarenta e sete países.

11- Por essas razões, o Brasil firmou a “Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010”, em Cannes, em 3 de novembro de 2011, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 8.842, de 29/08/2016.

12- De outra parte, mas também pelas mesmas razões, os Estados Unidos da América editaram o *Hiring Incentives to Restore Employment Act* (HIRE ACT), em 2010, por meio do qual foi criado o FATCA - *Foreign Account Tax Compliance Act*, permitindo o acesso automático às informações pelas autoridades estadunidenses, mediante a realização de acordos. Assim, foi firmado com o Brasil o Acordo para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, em 23 de setembro de 2014, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 8.506, de 24/08/2015, após ter sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 146, de 25/06/2015.

13- Indiscutivelmente, o sucesso do programa, que visou atrair a declaração dos valores lícitos mantidos no exterior, tem por pano de fundo a adesão do Brasil às diversas convenções firmadas tanto com a Europa quanto com os Estados Unidos da América para o compartilhamento de informações, visando à transparência fiscal.

14- Essas circunstâncias conduziram a inovações no ordenamento jurídico nacional, dando ensejo à criação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), pela Lei nº. 13.254, de 13/01/2016.

15- Assim, o RERCT oferece a uma maioria esmagadora de contribuintes, que já haviam praticado as hipóteses de incidência fiscal relacionadas, principalmente, ao imposto de renda (IR), pela remessa de divisas ao exterior sem declaração, um estímulo à regularização de suas situações fiscais.

16- Cuida-se, portanto, de tratamento dispensado a fatos geradores realizados, com relação a apenas uma parcela de contribuintes segundo a definição da União, por seus Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que configura a credora dos valores pendentes de pagamento e, nessa condição, lhe coube aferir as razões fiscais e extrafiscais pelas quais estabeleceu o programa.

17- Nesse diapasão, a averiguação da observância dos princípios constitucionais tributários ganha outros contornos. Veja-se, no entanto, que para o gozo dos benefícios fiscais oferecidos pelo RERCT foram fixados outros diversos requisitos pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016, que configuram *discrímen* de natureza objetiva e subjetiva, e poderiam, eventualmente, dar ensejo à discussão a respeito à máxima da igualdade fiscal, tais como: a) a necessidade de licitude dos ativos mantidos no exterior (art. 1º); b) a aplicação do RERCT somente aos residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014 (art. 3º); c) originariamente, a necessidade de cumprimento das condições antes de decisão criminal condenatória (art. 5º, § 1º); d) após a Lei nº 13.428/2017, a limitação da extinção da punibilidade somente dos crimes praticados até a data de adesão ao RERCT; e) a impossibilidade de

regularização de valores mantidos no exterior de espólio com sucessão aberta (vetado o inciso VIII do art. 3º pela mensagem de veto 21, de 13/01/2016); f) a impossibilidade de utilização do RERCT para regularização de joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral (vetado o inciso IX do art. 3º).

18- Todas essas circunstâncias, que repelem a possibilidade de adesão ao RERCT, foram previamente estudadas pelo Poder Executivo, e normatizadas pelo Poder Legislativo, sem que se pudesse cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade dessas escolhas pontuais para a fixação da abrangência da benesse fiscal, cambial e penal, por desrespeito ao princípio da igualdade fiscal.

19- De fato, o RERCT contém em seu bojo muito mais do que um simples favor fiscal, contábil ou financeiro, na medida em que prevê, expressamente, a extinção da punibilidade de diversos crimes relacionados à ocultação de valores remetidos e mantidos no exterior sem declaração, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.254, de bem assim a anistia 13/01/2016, das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, em relação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

20- Ademais, há que se destacar que ao definir a abrangência do favor fiscal, excluindo dele os detentores de cargos, funções ou empregos públicos, e seus respectivos parentes, na forma do artigo 11 da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, a norma jurídica guerreada nada mais fez do que estabelecer parâmetro subjetivo, com fulcro no princípio da moralidade administrativa, que impõe a observância de condutas norteadas por padrões de ética, lealdade, honestidade e probidade administrativa, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIII, 37 e 85, inciso V, da Constituição da República.

21- Assim, considerando-se que a fixação da extensão e da abrangência dos favores fiscais, cambiais e penais sobre os ativos cabe, exclusivamente, ao Poder Legislativo federal, não há que se cogitar de o Poder Judiciário venha a alargar o RERCT, objetiva ou subjetivamente, por decisão judicial, para fazer incluir situações ou pessoas que já foram repelidas da utilização do programa.

22- Não há dúvida de que a adesão ao RERCT consiste em favor fiscal, pois envolve os institutos da remissão e da anistia, disciplinados pelos artigos 172, e 180 a 182 do Código Tributário Nacional, que determina, expressamente, que a interpretação da legislação tributária a esse respeito deve ser realizada de forma literal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

23- A norma vigente é o resultado de recente debate legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

24- Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fls. 544-545):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO:
INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE –
REJEIÇÃO

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 553-573, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois alega que não foram considerados, pela Corte *a quo*, nem mesmo após oposição de aclaratórios, os seguintes argumentos (fls. 558-559):

1. O RERCT habita os campos do direito tributário, penal e cambial do que se conclui que se tratar de legislação de natureza mista e complexa, sendo inadequada a sua redução a mero “benefício fiscal” ao qual deva se dar uma suposta interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN.
2. O art. 11 da Lei n. 13.254/2016 exclui do programa de regularização patrimonial a “classe política” e seus familiares. O objetivo da exclusão da classe política, ao que tudo indica, é evitar que pessoas politicamente expostas se beneficiem direta ou indiretamente do programa. Isso a fim de afastar suspeitas de que os legisladores tenham legislado em causa própria, e não em benefício de sociedade. Trata-se de propósito honroso que se coaduna com o art. 37 da CF/88. Ocorre que, relativamente aos familiares destes políticos – tal como no caso em concreto, a vedação decorre da presunção de que os recursos, bens ou direitos mantidos por aqueles no exterior sejam fruto de vantagens decorrentes dos cargos ocupados por seus parentes políticos e que, dessa forma, devem ser alvo das mesmas restrições a eles aplicáveis. No entanto, para que seja válida tal presunção, **deve haver um vínculo entre os valores mantidos no exterior pelos familiares em questão – tal como o Recorrente – e vantagens decorrentes de cargo público detidos por seus parentes integrantes da classe política**. Isto é, fundamental que haja **indícios** de confusão patrimonial entre o político e o parente para que a presunção legal se aplique. Afinal, a presunção, ao contrário da ficção, só se põe se presentes elementos indiciários que a confirmem. Não há, contudo, como se afirmar no caso concreto que haja vinculação entre os ativos que o Recorrente pretende regularizar e a vida política de seu irmão, o que torna a arbitrária a suposição contida no art. 11 da referida Lei. **A situação de familiares que não possuem qualquer comunhão de interesses com seus parentes políticos em nada difere da situação das demais pessoas “comuns” para os fins e efeitos do art. 11 da Lei 13.254/2016**. Enquanto estes últimos podem se valer dos benefícios do programa, os familiares dos detentores de cargo público não podem fazê-lo apenas em razão do parentesco, o que evidencia **o caráter discriminatório e anti-isonômico da norma em questão, em violação aos arts. 5º, caput e 150, II, ambos da CF/88**.
3. É incontestável a legitimidade do controle judicial dos atos administrativos para afastar preceito normativo incompatível com os padrões de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, pois, não pode ser uma pessoa alijada de um direito pelo simples fato de ser parente de um detentor de cargo

político, fato que afasta a alegação contida no v. acórdão de que a concessão da segurança implicaria estender indevidamente benefício fiscal a pessoa não contemplada pelo legislador. (destaques do original)

Alega, também, violação ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, bem como ao art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN), pois "o art. 1 da Lei n. 13.254/2016 – que instituiu programa de natureza complexa e não puramente tributária – não pode ser interpretado unicamente à luz de normas aplicáveis às isenções e anistias fiscais previstas no Código Tributário Nacional, como fez o v. acórdão recorrido" (fl. 564), de modo que "o v. acórdão recorrido violou o art. 111 do CTN, na medida em que ele é inaplicável ao presente caso, por não se tratar de hipótese nem de exclusão do crédito tributário (art. 111, I), nem de isenção (art. 111, II), quanto os precedentes das Cortes Superiores referidos no v. acórdão recorrido" (fl. 564).

Ademais, sustenta violação ao art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99, na medida em que "o art. 11 da Lei 13.254/16, ao excluir do RERCT todo e qualquer familiar de pessoa considerada 'integrante da classe política', mesmo na ausência de interesse comum a justificar a adoção da medida, configura violação à proporcionalidade e à razoabilidade, por se mostrar excessivo nessas situações e, por conseguinte, inadmissível. O v. acórdão recorrido, ao referendar a legitimidade da vedação, acabou por violar o art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99, que determina a observância da proporcionalidade e da razoabilidade pela Administração" (fl. 569). Arremata, então, aduzindo ser inconteste "a legitimidade do controle judicial realizado para afastar, na presente hipótese, preceito normativo incompatível com os padrões da proporcionalidade, razoabilidade" (fl. 572).

O Tribunal de origem, às fls. 670-679, não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido não se omitiu sobre as alegações formuladas em embargos de declaração; ponderou simplesmente que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT configura benefício de natureza tributária, pela associação da remissão/anistia de créditos tributários e pela quebra do dever geral de pagamento de tributos no prazo legal, e a interpretação prevalecente no âmbito dos incentivos fiscais é a literal, no sentido de que apenas os contribuintes expressamente contemplados fazem jus à vantagem fiscal – os parentes de detentores de funções públicas de direção ou de mandatos eletivos foram excluídos.

Trata-se de fundamentação suficiente para a conclusão adotada e para a rejeição dos argumentos da parte capazes de infirmá-la, sem que seja exigível a análise detalhada de cada ponto – a alegação de que o RERCT assume natureza complexa e condiciona a exclusão de parentes de membros da classe política à presença de confusão patrimonial, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fica prejudicada na conjuntura, pela invocação do regime de vantagem fiscal, em que impera a interpretação literal.

O Superior Tribunal de Justiça tem verificado, nas circunstâncias, o cumprimento do dever legal de fundamentação das decisões judiciais:

[...]

b) Violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.254/2016 e ao artigo 111 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos precedentes a seguir citados, ao examinar o RERCT, expôs o entendimento de que ele representa benefício de natureza tributária e deve ser regido pelo método de interpretação literal, no qual apenas são contemplados os contribuintes expressamente descritos na lei, sem margem para o emprego de interpretação extensiva ou de analogia:

[...] 15. O acolhimento da argumentação do recorrente, *a contrario sensu*, levaria a uma extensão indevida da benesse legal. Não se trata de interpretar a lei "conforme as palavras que ela não contém ou que deixou de conter por força de um veto", mas, sim, de interpretar a lei nos seus estritos termos.

16. A norma tributária que versa sobre a concessão de benefício fiscal, com maior rigor, deve ser interpretada literalmente, como preceitua o do CTN. Precedentes: art. 111 AgInt noREsp 1.636.917/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; REsp 1.129.750/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.2.2018; REsp 1.128.717/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.8.2017; AgRg no REsp 1.225.148/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.8.2012. [...] (RESP 1743483, Segunda Turma, DJ 06/12/2018).

O acórdão recorrido adotou a fundamentação de que o RERCT consiste numa vantagem fiscal aos contribuintes, pela associação de remissão/anistia de créditos tributários e pela quebra do dever geral de pagamento de tributos no prazo legal, e o método de interpretação predominante é o literal, segundo previsão do artigo 111 do CTN. Ponderou que os parentes de titular de função pública de direção ou de mandato eletivo estão expressamente excluídos do programa, de modo que eles não poderiam ser aceitos pela criação da regra de confusão patrimonial e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nota-se convergência entre o acórdão recorrido e os precedentes do STJ citados, o que compromete a alegação de violação de lei federal e obsta a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, V, do CPC, não admito o recurso especial.

Foi interposto agravo em recurso especial (AREsp), às fls. 686-697. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o AREsp foi conhecido e o feito foi reautuado como recurso especial (fl. 971).

É o relatório.

VOTO

Quanto à suposta afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, CPC, a parte recorrente levanta quatro alegações, detalhadas nas fls. 558-561 do REsp.

A primeira alegação nesse sentido é de que haveria obscuridade e contradição no que diz respeito à natureza jurídica do regime especial de regularização cambial e tributária

(RERCT). Isso porque o fundamento do acórdão teria sido o entendimento de que a parte recorrente pretenderia, com o ajuizamento do mandado de segurança original, promover o suposto alargamento de um benefício fiscal, mas que essa premissa estaria incorreta e, em função disso, se mostraria equivocada, razão pela qual deveria ser esclarecida. Aduz a parte que "o RERCT habita os campos do direito tributário, penal e cambial do que se conclui que se trata de legislação de natureza mista e complexa, sendo inadequada a sua redução a mero 'benefício fiscal' ao qual deva se dar uma suposta interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN" (fl. 558). Ainda que seja louvável o esforço argumentativo da parte, fato é que a questão foi expressamente abordada no acórdão *a quo*, de modo que não há que se falar de omissão ou obscuridade. Observe-se (fl. 449):

De fato, o RERCT contém em seu bojo muito mais do que um simples favor fiscal, contábil ou financeiro, na medida em que prevê, expressamente, a extinção da punibilidade de diversos crimes relacionados à ocultação de valores remetidos e mantidos no exterior sem declaração, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, bem assim a anistia das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, em relação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

Entretanto, não há fundamento jurídico que possa amparar a argumentação no sentido de que a natureza complexa do RERCT poderia afastar a sua natureza jurídica de benefício fiscal, eis que os institutos da remissão e anistia foram expressamente referidos pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016.

A **segunda alegação** nesse sentido é de omissão porque o acórdão *a quo* não teria se manifestado a respeito da proibição constitucional de distinção em razão de ocupação profissional ou função, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, que levaria à impossibilidade de extensão, aos familiares, do regime restritivo aplicado a agentes públicos. Aduz, nesse diapasão, que há exclusão de familiares de políticos "apenas em razão do parentesco, o que evidencia o caráter discriminatório e anti-isonômico da norma em questão, em violação aos arts. 5º, *caput* e 150, II, ambos da CF/88" (fl. 559). A Corte de origem, no entanto, se manifestou sobre esta questão, sob as fls. 443-444, apontando que:

[...] a tese defendida pelo impetrante **não tem amparo jurídico no ordenamento nacional, tendo em vista que pretende utilizar do mesmo arcabouço principiológico, destinado a limitar à criação das normas jurídicas abstratas sobre a hipótese de incidência fiscal, estendendo-o às normas fiscais que concedem benefícios tributários àquelas situações nas quais os contribuintes já praticaram a hipóteses de incidência**, e já se encontram em relações jurídicas tributárias, estabelecidas em função da remessa dos recursos ao exterior.

No caso dos autos, a regra matriz de incidência relacionada ao imposto de renda (IR) recai sobre todos, sem exceção, alcançando aqueles que não declararam os recursos mantidos no exterior, independentemente de serem detentores de cargo, função ou emprego público, ou de seus parentes. Veja-se que **o tratamento estabelecido pela norma fiscal abstrata é isonômico, pois abarca todos os contribuintes na mesma situação (generalidade ou igualdade subjetiva)**.

No entanto, tendo em vista que os acordos internacionais propiciaram o acesso às informações fiscais enviadas por outras nações, tornou-se acessível e indiscutível a notícia de que diversos recursos haviam sido movimentados, indicativa da prática dos fatos geradores fiscais respectivos, além de tipos penais aplicáveis.

A **terceira alegação** nesse sentido é pela configuração de omissão quanto à suposta inexistência de relação ou de qualquer vínculo patrimonial entre a parte recorrente e seu parente político, em especial, no que se refere aos ativos regularizados. Sustenta, nessa toada, que "não há, contudo, como se afirmar no caso concreto que haja vinculação entre os ativos que o Recorrente pretende regularizar e a vida política de seu irmão" (fl. 559). Quanto a ela, o acórdão *a quo* dispõe que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, o Poder Legislativo impôs condição subjetiva, de maneira expressa, à concessão do benefício fiscal, o que está inteiramente dentro de sua competência, ainda mais quando se considera que o estabelecimento dos critérios subjetivo e objetivos em questão se deu após estudo prévio do Poder Executivo. Assim, irrelevante é a análise quanto a eventual interdependência (ou ausência dela) entre os patrimônios do interessado e de seu parente ocupante de cargo político, tendo em vista a previsão normativa expressa da condição subjetiva. Do acórdão recorrido (fls. 448-449):

Na presente lide, **a discussão recai apenas sobre uma dessas condições, a saber: o impedimento do impetrante em razão de seu parentesco com o ex-Prefeito do Rio de Janeiro**. Trata-se da segunda parte do artigo 11 da Lei de Repatriação.

Veja-se, no entanto, que para o gozo dos benefícios fiscais oferecidos pelo RERCT foram fixados outros diversos requisitos pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016, que configuram discrimen de natureza objetiva e subjetiva, e poderiam, eventualmente, dar ensejo à discussão a respeito à máxima da igualdade fiscal, tais como:

[...]

Todas essas circunstâncias, que repelem a possibilidade de adesão ao RERCT, foram previamente estudadas pelo Poder Executivo, e normatizadas pelo Poder Legislativo, sem que se pudesse cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade dessas escolhas pontuais para a fixação da abrangência da benesse fiscal, cambial e penal, por desrespeito ao princípio da igualdade fiscal. Ademais, **há que se destacar que ao definir a abrangência do favor fiscal, excluindo dele os detentores de cargos, funções ou empregos públicos, e seus respectivos parentes, na forma do artigo 11 da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, a norma jurídica guerreada nada mais fez do que estabelecer parâmetro subjetivo, com fulcro no princípio da moralidade administrativa, que impõe a observância de condutas norteadas por padrões de ética, lealdade, honestidade e probidade administrativa, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIII, 37 e 85, inciso V, da Constituição da República.**

A **quarta alegação** nesse sentido é de obscuridade quanto à alegada "incontestável [...] legitimidade do controle judicial dos atos administrativos para afastar preceito normativo incompatível com os padrões de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia". Novamente, inócua a alegação, pois o acórdão recorrido expressamente aborda esta temática, apontando que não se trata de possibilidade ou impossibilidade de controle de atos

legislativos pelo Poder Judiciário, mas sim de prestigiar a vontade democrática expressada pelo Congresso Nacional ao editar norma formalmente regular e que está em consonância com a CRFB (portanto, também materialmente regular). Observe-se (fls. 453-456):

Não há possibilidade de acolher os argumentos defendidos pelo impetrante, no sentido de que o enunciado do artigo 11 da Lei nº. 13.254, de 13/01/2016, estaria a macular o princípio da igualdade tributária, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, não se afigura a invalidade formal ou material do disposto pelo artigo 11 da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, eis que está em consonância com a Constituição da República, tendo obtido o seu ingresso válido na ordem jurídica, diante de sua pertinência ao sistema normativo.

[...]

O Poder Legislativo vedou a aplicação do regime especial aos “aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei” (artigo 11, da Lei nº. 13.254, de 13/01/2016).

Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

O acórdão de segundo grau, portanto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, **não havendo que se falar em vilipêndio aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, CPC**. Nesse contexto, “a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015” (REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020). Vale ressaltar, ainda, que “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 2.071.717/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Quanto à alegação de violação ao art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99, sustenta a parte recorrente que “o art. 11 da Lei 13.254/16, ao excluir do RERCT todo e qualquer familiar de pessoa considerada 'integrante da classe política', mesmo na ausência de interesse comum a justificar a adoção da medida, configura violação à proporcionalidade e à razoabilidade, por se mostrar excessivo nessas situações e, por conseguinte, inadmissível. O v. acórdão recorrido, ao referendar a legitimidade da vedação, acabou por violar o art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99, que determina a observância da proporcionalidade e da razoabilidade pela Administração” (fl. 569). Arremata, então, aduzindo ser inconteste “a legitimidade do controle judicial realizado para afastar, na presente hipótese, preceito normativo incompatível com os padrões da proporcionalidade, razoabilidade” (fl. 572).

Estes argumentos, no entanto, já foram, no mérito, afastados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.586/DF, assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.254/2016. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) DE BENS E DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA, NÃO DECLARADOS OU DECLARADOS INCORRETAMENTE, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES E DOMICILIADOS NO PAÍS. NÃO APLICAÇÃO A AGENTES PÚBLICOS COM FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ELETIVAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

1. Inexiste ofensa ao princípio da igualdade em matéria tributária ao vedar-se adesão de agentes públicos com funções de direção e eletivas adesão ao RERCT, com previsão de anistia tributária e penal, como é o caso do art. 11 da Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016.
2. Agentes públicos submetem-se, em certos aspectos, a regime jurídico mais rigoroso do que o aplicável aos cidadãos em geral, o que justifica tratamento distinto em matéria tributária e penal.
3. Está em consonância com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade e com o art. 14, § 9º, da Constituição da República, norma que vede agentes públicos com funções de direção e eletivas adesão a regime especial de regularização cambial e tributária com previsão de anistia tributária e penal.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Naquele julgamento, o STF, sob relatoria da Min. Rosa Weber e redação do acórdão dada pelo Min. Edson Fachin, em razão da aposentadoria da relatora original, estabeleceu a questão controvertida da seguinte forma: "a presente ação direta impugna unicamente o art. 11 da Lei 13.254/2016, que excluiu a aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) em relação aos detentores de cargos eletivos e aos ocupantes de funções públicas de direção, **bem como seus parentes até o segundo grau**, à alegação de violação do princípio da isonomia tributária" (ADI nº 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, julgado em 08/11/2023, DJe 23/02/2024).

Prossegue a Corte Suprema na fundamentação, então avaliando que "para a análise da violação do princípio da igualdade faz-se imprescindível perquirir (i) o critério de discriminação, (ii) a existência de fundamento legitimador da desequiparação realizada pela lei e (iii) a relação de compatibilidade entre o fator discriminatório e os demais valores constitucionais. Tudo porque, havendo fundamento constitucional suficiente e adequado, sequer é possível falar em discriminação odiosa. [...] No caso em análise, (i) o critério de discriminação é a ocupação de determinados cargos públicos, **bem assim de seus parentes até segundo grau**, (ii) o fundamento legitimador da desequiparação realizada pela lei reside na probidade, na impessoalidade e na moralidade administrativa, princípios que devem ser observados com maior rigor pelos agentes públicos e (iii) o fator discriminatório encontra ressonância na promoção dos

valores constitucionais acima delineados" (ADI nº 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, julgado em 08/11/2023, DJe 23/02/2024).

Acerca da **constitucionalidade da exclusão dos parentes de políticos do RERCT**, o acórdão na ADI nº 5.586/DF assim versa: "com efeito, o legislador não só excluiu os que integram efetivamente o aparelho estatal como também os respectivos parentes até segundo grau. A extensão de restrição encontra fundamento legitimador, como ressaltado no parecer ministerial, no fato público e notório de que os crimes financeiros, tributários e econômicos são consumados, em geral, por pessoas interpostas, normalmente parentes e indivíduos próximos. Nessa linha, **tenderia à inocuidade excluir determinados agentes públicos do RERCT, mas permitir que seus parentes aderissem a referido programa de repatriação tributária, especialmente diante da possibilidade real e efetiva de confusão patrimonial entre eles.** Desse modo, encontrando fundamento de validade no regime mais gravoso a que submetidos os agentes públicos, **é preciso respeitar a escolha do legislador, formulada dentro de seu amplo espectro de conformação, de excluir da anistia conferida pela Lei 13.254/2016 os detentores de cargos eletivos, os que ocupam funções de direção na Administração Pública, bem assim os respectivos parentes até segundo grau.** Encontrando, a discriminação realizada pelo legislador infraconstitucional, fundamento legitimador em outros valores de hierarquia constitucional, reputo válido, sob o prisma da Constituição da República, o art. 11 da Lei 13.254/2016 " (ADI nº 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, julgado em 08/11/2023, DJe 23/02/2024).

Vê-se, portanto, que ao contrário do alegado pela parte recorrente, no sentido de que "numa situação como a do Recorrente, em que não se põe em dúvida a licitude dos seus recursos, a interpretação do art. 11 da Lei 13.254/16 deve ser obrigatoriamente no sentido da viabilidade de declaração e regularização dos ativos" (fls. 565-566), **em verdade, não há necessidade, em razão de expressa previsão legal, de apresentação de indícios de malversação de recursos para que se negue o acesso ao RERCT a parentes de políticos até o segundo grau, descabendo falar em mitigação da regra proibitiva em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** De fato, conforme bem apontou o STF no julgamento da ADI nº 5.586/DF, a vontade do legislador deve ser respeitada, não cabendo ao Poder Judiciário ressignificar o que está claramente delineado no texto normativo, privilegiando-se a autocontenção e a presunção de constitucionalidade das normas jurídicas. *In verbis*:

Existindo, portanto, dissenso hermenêutico **razoável** apto a justificar a legitimidade de interpretações constitucionais diversas, o Poder Judiciário deve agir com **autocontenção** e **preservar** a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercerem essas escolhas, resguardando, assim, a **presunção de constitucionalidade** dos atos normativos.

[...]

É por essa razão, que a atividade hermenêutica exercida pelos magistrados **encontra limites** nos signos linguísticos constantes do texto normativo, ou seja, a interpretação conferida aos diplomas legislativos deve guardar **relação**

de conexidade com o significado das palavras insertas no dispositivo objeto de aplicação, de modo a que se mantenha, o quadrante interpretativo, dentro da moldura do texto.

[...]

O que não se justifica constitucionalmente é a intervenção judicial no âmbito das escolhas políticas, de competência privativa dos demais órgãos de soberania estatal, concretizada por meio de **indevida ressignificação** do conteúdo normativo das leis para adequá-lo, unicamente, aos sentidos e alcances **compatíveis com as ambições do intérprete**, em manifesta usurpação das atribuições dos Poderes legítimos.

Em síntese: o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos impele o Poder Judiciário ao respeito ao espaço privativo de deliberação constitucionalmente atribuído aos demais Poderes da República e à observância das escolhas políticas legitimamente adotadas, no contexto de um Estado Democrático de Direito, pelos representantes do povo, impondo-se, dessa forma, fidelidade aos limites inerentes à atividade hermenêutica. (destaques do original)

Inocorrente, portanto, ofensa ao art. 2º, *caput*, Lei nº 9.784/99.

Por último, quanto à alegação de violação ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, bem como ao art. 111, CTN, a parte recorrente entende que "o art. 1 da Lei n. 13.254/2016 – que instituiu programa de natureza complexa e não puramente tributária – não pode ser interpretado unicamente à luz de normas aplicáveis às isenções e anistias fiscais previstas no Código Tributário Nacional, como fez o v. acórdão recorrido" (fl. 564), de modo que "o v. acórdão recorrido violou o art. 111 do CTN, na medida em que ele é inaplicável ao presente caso, por não se tratar de hipótese nem de exclusão do crédito tributário (art. 111, I), nem de isenção (art. 111, II), quanto os precedentes das Cortes Superiores referidos no v. acórdão recorrido" (fl. 564).

A esse respeito, deve-se denotar que o acórdão recorrido apontou, tal qual arguiu a parte recorrente, que o RERCT realmente não é um instituto unicamente tributário, mas, sim, complexo. *In verbis* (fls. 449-452):

De fato, o RERCT contém em seu bojo muito mais do que um simples favor fiscal, contábil ou financeiro, na medida em que prevê, expressamente, a extinção da punibilidade de diversos crimes relacionados à ocultação de valores remetidos e mantidos no exterior sem declaração, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, bem assim a anistia das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, em relação ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

Entretanto, não há fundamento jurídico que possa amparar a argumentação no sentido de que a natureza complexa do RERCT poderia afastar a sua natureza jurídica de benefício fiscal, eis que os institutos da remissão e anistia foram expressamente referidos pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016.

Assim, considerando-se que a fixação da extensão e da abrangência dos favores fiscais, cambiais e penais sobre os ativos cabe, exclusivamente, ao Poder Legislativo federal, não há que se cogitar de o Poder Judiciário venha a alargar o RERCT, objetiva ou subjetivamente, por decisão judicial, para fazer incluir situações ou pessoas que já foram repelidas da utilização do programa.

Nesse diapasão, a medida da concessão do benefício fiscal não pode ser discutida por aqueles que deixaram de ser agraciados com a benesse tributária. Insista-se, assim, **que exsurge nítida a natureza do benefício fiscal**, que facultou a uma parcela dos contribuintes que quisessem aderir ao programa, a possibilidade de oferecer os seus recursos à tributação, mediante o pagamento do imposto de renda, incidente sobre ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o teor do artigo 6º da Lei nº. 13.254, de 13/01/2016, com a seguinte redação:

[...]

Repise-se que os enunciados transcritos referem, expressamente, que a regularização dos bens e direitos, com o pagamento do imposto e das multas, “**implicarão em remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento**” e, ainda, “**a redução das obrigações tributárias de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas**” (§ 4º), além de conceder remissão de outras penalidades pecuniárias.

Assim, não há dúvida de que **a adesão ao RERCT consiste em favor fiscal, pois envolve os institutos da remissão e da anistia**, disciplinados pelos artigos 172, e 180 a 182 do Código Tributário Nacional, que determina, expressamente, que a interpretação da legislação tributária a esse respeito deve ser realizada de forma literal, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Contudo, como se observa do trecho colacionado, também apontou - em interpretação que deve ser considerada correta - que o fato de ser complexo não lhe retira sua característica de benesse tributária, já que efetivamente prevê remissão e anistia (esta última por meio da exclusão das multas de mora, de ofício ou isoladas), conforme expressas disposições constantes do art. 6º, §§ 4º e 5º, Lei nº 13.254/2016. Veja-se:

[Lei nº 13.254/2016] Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) , sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

[...]

§4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º **implicarão a remissão dos créditos tributários** decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a **redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados** a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e **excluirão** a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3

de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§5º A **remissão** e a **redução das multas** previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

Há, portanto, necessidade de interpretação literal de normas que versam sobre remissão e anistia (esta última como forma de exclusão do crédito tributário, enquadrável, portanto, no art. 111, CTN), não se cogitando de violação ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, bem como ao art. 111, CTN, nas hipóteses de negativa de inclusão de parentes de políticos, até o segundo grau, no RERCT.

Vale dizer que esta Casa já teve a oportunidade de se pronunciar a este respeito no julgamento do REsp n. 1.743.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018. Naquele feito, o impetrante do mandado de segurança pretendia que lhe fosse autorizada a adesão ao RERCT, afastando-se a restrição decorrente de sua condenação penal pelo crime de evasão de divisas, ainda sem trânsito em julgado. A Segunda Turma deste Sodalício, no entanto, entendeu que o próprio veto legislativo ao art. 1º, §5º, I, Lei nº 13.254/2016, evidenciava que a intenção do legislador era excluir do RERCT os condenados em ação penal, mesmo quando ausente o trânsito em julgado. Na sequência, incidentalmente reconhecendo o caráter de benesse tributária da norma, apontou que sua natureza jurídica atrairia a necessidade de interpretação literal posta pelo art. 111, CTN. Observe-se:

[...] 11. O Projeto de Lei 186/2015, convertido posteriormente na Lei 13.254/2016, previa em seu art. 1º, § 5º, I, que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária não se aplicaria aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal "com decisão transitada em julgado".

12. O referido dispositivo legal foi vetado pelo Presidente da República, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional. Na Mensagem 21/2016, esclarece a razão do veto: "[...] O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT".

13. Há manifesta intenção do legislador em excluir do regime previsto na Lei 13.254/2016 os condenados em Ação Penal, mesmo que ainda não transitada em julgado a decisão condenatória.

14. A Instrução Normativa RFB 1.627/2016, ao mencionar que "não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal (...), ainda que não transitada em julgado", apenas explicita o que o veto do inciso I do § 5º do art. 1º já deixara nítido: "não podem ser beneficiados pelo regime especial os sujeitos já condenados pelos delitos elencados, ainda que se refiram aos recursos, bens ou direitos que se pretende regularizar". O referido normativo infralegal, portanto, não extrapolou o poder de regulamentar a Lei 13.254/2016.

15. O acolhimento da argumentação do recorrente, a contrario sensu, levaria a uma extensão indevida da benesse legal. Não se trata de interpretar a lei "conforme as palavras que ela não contém ou que deixou de conter por força de um veto", mas, sim, de interpretar a lei nos seus estritos termos.

16. A norma tributária que versa sobre a concessão de benefício fiscal, com maior rigor, deve ser interpretada literalmente, como preceitua o art. 111 do CTN. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.917/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; REsp 1.129.750/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.2.2018; REsp 1.128.717/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.8.2017; AgRg no REsp 1.225.148/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.8.2012. (REsp n. 1.743.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018)

Ainda que o dispositivo da Lei nº 13.254/2016 discutido, naquele julgamento, tenha sido diverso do art. 11, Lei nº 13.254/2016, fato é que a *ratio decidendi* do julgado é plenamente aplicável ao feito em tela: diante de razoável dissenso interpretativo a respeito de uma norma, tal qual decidido pelo STF na ADI nº 5.586/DF, "o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercerem essas escolhas", assim, se a intenção do legislador foi de expressamente excluir parentes de políticos até o segundo grau, não cabe ao Poder Judiciário mitigar o alcance da norma proibitiva, indevidamente ressignificando o texto normativo, em especial quando se tratar de extensão de benesse tributária (ainda que esta tenha natureza complexa), por força do comando legal de necessidade de interpretação literal, contido no art. 111, CTN.

Ademais, não se desconhece o decidido pelo STF na ADI nº 5.729/DF, no qual restou estabelecido, a título de *obiter dictum*, que **o RERCT é espécie de transação**, autorizada pelo art. 171, CTN. Deve-se destacar, porém, que este mesmo julgado admite que tal natureza transacional convive com uma natureza penal e, pela própria legitimação da transação por meio do art. 171, do Código Tributário Nacional, também tem natureza evidentemente tributária. *In verbis*:

[...] 14. Antes de passar ao enfrentamento dos argumentos apresentados na petição inicial, cabe considerar que a adesão ao RERCT não se insere no âmbito da relação ordinária estabelecida entre o Estado e seus contribuintes. **O programa é espécie de transação, autorizada pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, e, na hipótese, atrai também regras de natureza penal.** Isso porque uma das consequências para quem cumprir os deveres é a extinção da punibilidade de determinados crimes e, ademais, a própria adesão contém a afirmação da prática de infração penal.

15. Compreendido o programa como espécie de transação, é possível estabelecer que as regras especiais de sigilo são exemplos de garantia dada a quem opta por aderir a ele. Enquanto "regras do jogo", devem ser, tanto quanto possível, mantidas e observadas, a fim de assegurar a expectativa legítima do aderente e proporcionar segurança jurídica na transação.

Assim, esta conclusão da ADI nº 5.729/DF, por certo, apenas reafirma que **o RERCT é um instituto de natureza complexa e que, diante da expressa manifestação de vontade do legislador, textualmente prevista, se deve privilegiar a interpretação que preserva a constitucionalidade do texto normativo.** Tanto é assim que o resultado deste julgamento foi a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, §§

1º e 2º, Lei nº 13.254/2016, com a fixação da seguinte tese: “é constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal”.

O RERCT, como instituto de natureza complexa, com repercussões transacionais, penais e tributárias, portanto, deve ser aplicado nos exatos limites definidos pelo legislador, conforme o texto legal. Mantém-se incólume, portanto, com esteio no julgamento da ADI nº 5.729/DF, bem como da ADI nº 5.586/DF, a *ratio decidendi* do REsp n. 1.743.483/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.

Vale destacar, adicionalmente, que mesmo após o julgamento da ADI nº 5.729/DF, ocorrido em 17/03/2021, esta Segunda Turma manteve a *ratio decidendi* em questão no julgamento do AgInt no REsp n. 1.814.413/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021, o qual também avaliava o direito de determinado contribuinte de aderir ao RERCT, na existência de condenação sem trânsito em julgado em seu desfavor.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 283 DO CPP. DISPOSITIVO A REPRODUZIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - RERCT. LEGALIDADE DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.627/2016. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando "afastar quaisquer restrições ao direito de aderir ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254/2016 baseadas na existência de condenação sem trânsito em julgado em desfavor da impetrante por crime arrolado no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254/2016, suspendendo, em consequência e em definitivo, os efeitos de quaisquer normas e/ou declarações em sentido contrário". O Juízo singular denegou a segurança. Em sede de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença denegatória.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...] VI. No mais, **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Segunda Turma do STJ, que firmou compreensão no sentido da legalidade do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB 1.627/2016, no que veda a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT por "quem tiver sido condenado em ação**

penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado" (STJ, REsp 1.743.483/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.814.413/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021)

Assim, não há que se falar em vilipêndio ao art. 1º, Lei nº 13.254/2016, ou ao art. 111, CTN.

Por último, importa ressaltar que também não se olvida da promulgação da Lei nº 14.973/2024, que instituiu, entre seus arts. 9º a 17, o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), dentre os quais não consta restrição similar àquela do art. 11, Lei nº 13.254/2016, a excluir parentes de agentes políticos. Todavia, o RERCT-Geral é um regime completamente diverso do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), o qual é objeto do presente feito. De fato, os dois regimes têm, inclusive, nomes distintos. Nesse sentido, o art. 16, Lei nº 14.973/2024, faz expressa diferenciação entre os dois, não pairando dúvidas de que se trata de regimes que não se confundem. *In verbis*:

[Lei nº 14.973/2024] Art. 16. É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 10 deste Capítulo.

Da mesma forma, a Lei nº 13.254/2016 não foi revogada pela Lei nº 14.973/2024, nem teve quaisquer de seus dispositivos modificados por ela. Pelo contrário, o art. 10, Lei nº 14.973/2024, inclusive, faz referência a alguns dispositivos da Lei nº 13.254/2016, incorporando elementos do regime mais antigo. Não há que se falar, portanto, em qualquer alteração da disciplina jurídica aplicável ao presente feito.

Por todo o exposto, **conheço do recurso especial de fls. 553-573, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0325491-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.243.943 / SP

Números Origem: 00227548520164036100 227548520164036100

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DA C P
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54252449615182416344@ 2022/0325491-3 - REsp 2243943